



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000330475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2048044-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que são impetrantes FERNANDO FARIA JUNIOR, GLAUBER HENRIQUE SIMPLICIO MARQUES, ANGERLANE SOUSA PORTO e ANDRESSA DE LIMA MACHADO PEREIRA e Paciente ALI ADIB MURADI.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

IVANA DAVID

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2048044-45.2025.8.26.0000

Impetrantes: Fernando Faria Junior, Glauber Henrique Simplicio Marques, Angerlane Sousa Porto e Andressa de Lima Machado Pereira

Paciente: Ali Adib Muradi

Corréu: Suellen Regina Fortes

Comarca: Guarujá

Voto nº 35295

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. DELITOS DE ESTELIONATOS TENTADOS EM CONTINUIDADE. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA. ORDEM DENEGADA.

Habeas Corpus impetrado sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de decisão que indeferiu o desentranhamento de provas reputadas como ilícitas, porque obtidas sem autorização judicial, violando o artigo 5º, X e XII, da CF.

2. Decisão impugnada que apresentou motivação suficiente, referindo às particularidades do caso, satisfeita a exigência de motivação (art. 93, IX, da CF), nem se fundando a acusação apenas e tão somente nas provas questionadas e noticiando os agentes da lei a obtenção de prévia permissão para o acesso a equipamentos eletrônicos, anotada a existência de autorização escrita no tocante à corré. Descabimento de proferir-se juízo de valor em sede de habeas corpus. Precedentes da jurisprudência, Audiência de instrução, ademais, já realizada, avizinhandose a prolação da sentença de mérito e cabendo evitar supressão de instância.

3. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos d. Advogados Fernando Faria Júnior, Angerlane Sousa Porto, Andressa de Lima Machado e Glauber Henrique Simplicio Marques em favor de ALI ADIB MURADI, sob a alegação de que estaria ele sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Guarujá/SP, nos autos 1503112-75.2022.8.26.0536.

Em resumo, os impetrantes se insurgem contra a decisão que indeferiu pedido de desentranhamento de todas as provas oriundas da apreensão e devassa com acesso aos dados, pelos agentes policiais, do celular da corré (Suellen Fortes) e do 'notebook' do paciente, porque efetuado sem autorização judicial e revestindo-se assim de insanável nulidade, afrontados o artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal. Ressaltam a existência de novel entendimento dos Tribunais Superiores sobre a ilicitude da prova obtida a partir do acesso ao histórico de ligações telefônicas, agenda e demais dados armazenados em telefones celulares, colacionando julgados que reputam favoráveis à sua tese. Postulam assim o deferimento da liminar para suspender o trâmite da ação penal até o julgamento de mérito do *writ*, concedendo-se a ordem a final para, desentranhadas todas as provas oriundas do celular da corré e do 'notebook' do paciente, trancar a ação penal (fls. 01/14).

A liminar foi indeferida, quando se reputou desnecessária a requisição de informes ao juízo 'a quo' (v. fls. 707/711), manifestando-se a d. Procuradoria Geral de Justiça no sentido da denegação da ordem (fls. 718/720). E vindo conclusos os autos, ocorre todavia que a Defesa, sem obediência ao rito procedimental do *writ*, manifestar-se novamente ofertando 'memoriais' (*sic*) e reiterando o pedido de desentranhamento das provas (fls. 723/726).

É o relatório.

De início cumpre o registro de que o caso é já de

conhecimento desta Relatora e Turma Julgadora, já impetrados os *habeas corpus* nº 2054005-35.2023.8.26.0000 e 2126270-35.2023.8.26.0000 em favor do paciente a impugnar, respectivamente, a negativa da oferta de acordo de não persecução penal e o recebimento da denúncia, denegada a ordem em ambos por acórdãos unânimes já transitados em julgado.

E pesem as veementes alegações, anotando-se a absoluta impropriedade da análise de matéria fática nesta via (**HC nº 556.033/RO, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 26.5.2020; Ag no RHC nº 86.550/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 7.12.2017**), vê-se a impetração não merece acolhida.

Cabendo breve relato e alguma digressão, acusa-se o paciente da prática do delito de estelionato tentado porque na data de **9 de setembro de 2022**, juntamente com terceira pessoa (Suellen Regina Fortes), tentou ele obter, para proveito comum, vantagem patrimonial ilícita no valor de R\$ 77.230,57 em prejuízo da empresa 'Allianz Seguros S/A', induzindo e mantendo em erro, mediante fraude, os representantes da referida pessoa jurídica, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Apurou-se que o paciente, exercendo as funções de Coordenador do Setor de Seguros da 'Associação dos Serventuários de Justiça dos Cartórios Oficializados do Estado de São Paulo', foi demitido por justa causa em maio de 2021 em razão de envolvimento com fraudes. Ocorre que enquanto conhecedor dos trâmites relativos ao pagamento de seguros e tendo acesso a dados pessoais dos integrantes

da associação, ajustou ele com a acusada Suellen a simulação de que ela seria filha de um associado já falecido, para assim receber o valor do seguro de vida contratado com a empresa-vítima 'Alianz'.

Aceito o pedido indenizatório e efetuada a emissão de um cheque administrativo nominal à acusada, é certo que no momento da entrega da cártula o representante da empresa-vítima suspeitou da fraude e acionou a polícia, que compareceu ao local dos fatos. Acessando-se o telefone celular da acusada mediante autorização escrita, revelou-se uma troca de mensagens com o paciente e instruções sobre o recebimento do cheque.

Os policiais então se dirigiram ao local de trabalho do paciente e lá encontraram a documentação utilizada na simulação do seguro referido, telefones celulares, cartões de crédito em nome de terceiros, cadernos de anotações e um 'notebook', além de outros documentos indicando possíveis fraudes com seguros de terceiros associados, realizada assim a prisão em flagrante.

Ofertando-se depois a denúncia que deu o paciente como incurso no artigo 171, *caput*, c.c. o artigo 14, II, do Código Penal, foi recebida a inicial em **19 de novembro de 2022**, quando autorizado o acesso e a perícia de todos os celulares e equipamentos eletrônicos apreendidos (fls. 177/180 dos autos principais)

Seguiu-se o andamento do feito, observado o reiterado manejo pela Defesa de requerimentos e impugnações diversas, inclusive 'pedidos de reconsideração' e impetração de *habeas corpus*, como já consignado, vieram aos autos os laudos periciais de exame dos cartões

bancários, telefones e equipamento eletrônicos apreendidos, vindo aos autos a resposta à acusação do paciente apenas em **21 de março de 2023** (grifo nosso), restando todavia afastadas pelo juízo '*a quo*', por decisão proferida na data de **29 de março seguinte**, as alegações de nulidade do flagrante, de quebra de cadeia de custódia e de ilicitude das provas obtidas (v. fls. 650/653). Designada a audiência de instrução a princípio para o dia 4 de novembro de 2024, viu-se redesignado por duas vezes o ato judicial, indeferida em 22 de janeiro de 2025 a pretensão de desentranhamento de todas as provas oriundas do telefone celular da corré e do 'notebook' do paciente, sobrevindo a presente impetração.

E consulta agora efetuada ao sistema 'e-SAJ de andamentos (<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?>) dá conta que a audiência de instrução realizou-se em 26 de fevereiro último, encerrada a instrução.

Desde logo fica o registro de que a decisão aqui impugnada, ao menos na via estreita do *writ*, expôs motivação bastante e referiu às particularidades do caso concreto, nem sendo imprescindível uma extensa e detalhada fundamentação porque exige a Constituição Federal (art. 93, IX), apenas, que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento. E disso se cuidou na hipótese, oportuna a lembrança de que, como decidido, nem é exigência constitucional de motivação que os fundamentos do *decisum* sejam corretos no entender das partes, (Questão de Ordem no AI nº 791.292/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23.6.2010). Reiterado o entendimento (AgReg no Ag no RE 1.244.250/RJ, rel. Min. Edson Fachin; DJe 10.9.2021; AgReg no ARE n. 1.107.224/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em

4.10.2018).

E no mais, argumentando o Ministério Público que a acusação não se arrimou apenas e tão somente no conjunto probatório reputado como ilicitamente colhido mas também no teor da documentação apreendida, bem como que o acesso aos arquivos contidos no computador do paciente somente poderia ter sido realizado mediante senha, a presumir-se a autorização, não se pode olvidar aqui a existência de expressa autorização da corré, por escrito, permitindo o manuseio do seu telefone celular (v. autos principais – fls. 54, 690 e 691), afirmando os agentes policiais ouvidos sob o contraditório, de resto, a licitude de sua conduta.

Portanto, utilizada a impetração aqui como meio de impugnação recursal contra decisões motivadas proferidas por autoridade competente, e sabidamente inadmissível o revolvimento da prova já produzida em sede de *habeas corpus* (AgReg no HC nº 789.722/MG, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. em 17.4.2023).

Avizinhando-se a prolação da sentença de mérito e cumprindo ainda evitar-se supressão de instância, não se vislumbra de pronto constrangimento ilegal passível de ser remediado nesta via estreita.

Ante o exposto, DENEGA-SE A ORDEM.

IVANA DAVID
Relatora